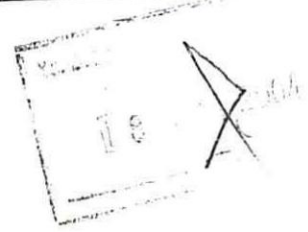


SENAPRO	
MINISTÉRIO DO TRABALHO	
NUMERO DE IDENTIFICAÇÃO	
46218.009955/2004-10	

S
E
R
P
R
O



Ilma. Sra. Dra.
NEUSA AZEVEDO
D. D. Delegada Regional do Trabalho do Estado do RGS.


SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE FUNDAÇÕES ESTADUAIS DO RIO GRANDE DO SUL – SEMAPI e SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – SESCOB, por seus procuradores, que ao final assinam, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria dizer que firmaram

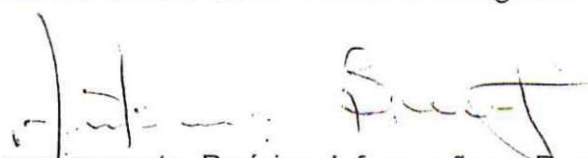
Convenção Coletiva de Trabalho

requerendo o seu depósito para fins de registro e arquivo nos termos do estatuído no art. 614 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Nestes Termos,
Pedem Deferimento.

Porto Alegre, 12 de maio de 2004.


Sindicato dos Empregados em Empresas de Assessoramento, Perícias,
Informações e Pesquisas e de Fundações Estaduais do Rio Grande do Sul -
SEMAPI - Tanía Terezinha Hansel Ohse - Diretoria Colegiada


Sindicato das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no
Estado do Rio Grande do Sul - SESCOB
P/p Antônio Job Barreto - OAB/RS 19.550

Convenção Coletiva de Trabalho

Entidades Patronais Convenentes: Sindicato das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado do Rio Grande do Sul - SESCON

Entidade Profissional Convenente: Sindicato dos Empregados em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e de Fundações Estaduais do Rio Grande do Sul - SEMAPI

Categoria Abrangida: empregados que laboram nas seguintes empresas e fundações: ASCAR/EMATER, FASE, FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL, FGTAS, FZB, FDRH, FUNDAÇÃO TEATRO SÃO PEDRO, FADERS, CIENTEC, COHAB, FEE, FEPAM, FAPERGS e METROPLAN.

CLÁUSULA 1ª - NEGOCIAÇÃO

Os sindicatos acordantes voltarão a se reunir no dia 3 de setembro de 2004 para negociar as condições reivindicadas pelo SEMAPI a título de recomposição dos salários em 1º de novembro de 2003.

CLÁUSULA 2ª - NEGOCIAÇÃO DO PERÍODO 89/90

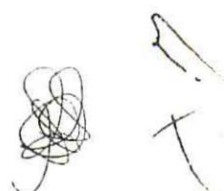
A diferença entre o índice de variação do IPC/IBGE referente ao período de 1º de novembro de 1989 até 31 de outubro de 1990 e o índice de reajuste do acordo 90/91, equivalente a 20,96% (vinte inteiros e noventa e seis centésimos por cento), será objeto de negociação durante a vigência da presente convenção.

CLÁUSULA 3ª - ANTIGOS EMPREGADOS DA CORLAC

Os empregadores comprometem-se, junto com o SEMAPI, a buscar soluções para o reenquadramento dos empregados da extinta CORLAC nos planos e cargos das fundações, desde que haja possibilidade jurídica para a adoção das soluções eleitas.

CLÁUSULA 4ª - QÜINQUÊNIO

Os empregadores pagarão a seus empregados, a título de adicional por tempo de serviço, o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o salário base, a cada 5 (cinco) anos de efetivo trabalho para o mesmo empregador, contados ininterruptamente a partir da contratação. Os adicionais por tempo de serviço já pagos pelas empresas a seus empregados, tendo como parâmetro prazos e percentuais diversos do ora estabelecido, poderão ser objeto de compensação, não aplicando a presente cláusula em caso de percepção de benefício mais vantajoso.



CLÁUSULA 5ª - HORAS EXTRAS

As horas extras serão remuneradas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

CLÁUSULA 6ª - HORAS TRABALHADAS EM DIAS DE REPOUSO, FERIADOS E PONTOS FACULTATIVOS

Os repousos, feriados e pontos facultativos trabalhados deverão ser pagos com adicional de 130% (cento e trinta por cento) sobre a hora laborada, já incluída a dobra da lei.

CLÁUSULA 7ª - QUEBRA DE CAIXA

É concedida uma indenização a título de "quebra de caixa" a todos os empregados que exerçam funções de caixa ou bilheteiro no valor mensal de R\$ 30,00 (trinta reais), ficando ajustado, porém, que ditos valores não farão parte integrante do salário do empregado, para qualquer efeito legal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O valor previsto na presente cláusula será majorado para R\$ 60,00 (sessenta reais) a partir da data de assinatura da presente convenção coletiva de trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Fica garantida a manutenção do pagamento da parcela "quebra de caixa" a todos os empregados que a percebam, respeitado o valor ora ajustado.

CLÁUSULA 8ª - PRAZO PARA PAGAMENTO DE SALÁRIO

Os salários deverão ser pagos até o 2º (segundo) dia útil do mês subsequente ao vencido.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Na hipótese de descumprimento da norma acima o Sindicato suscitante notificará, por qualquer meio, a Entidade Patronal ora acordante que diligenciará junto à empresa para que a obrigação seja satisfeita no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, contadas do recebimento da notificação.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Persistindo o descumprimento, a empresa se obriga a pagar a multa diária de ½ (meio) dia de salário por dia de atraso em favor do empregado, a contar

